SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3251149 - RJ (2026/0171275-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 1 REGIAO
PROCURADORES	:	FLAVIA SANTOS DAS NEVES - RJ186480
		PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ077237
AGRAVADO	:	CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS	:	RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
		LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770
		LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - SP370125

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO. ATIVIDADE PRINCIPAL DA PESSOA JURÍDICA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem, soberano quanto ao exame do acervo fático probatório acostado aos autos, concluiu que a atividade básica (principal) da Pessoa Jurídica não está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

2. A existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

3. *In casu*, não foi realizado o cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, vício insanável. Com efeito, a mera transcrição da ementa do paradigma ou de recorte de trecho do voto, seguida de considerações genéricas do recorrente, não atende ao requisito de admissibilidade do recurso especial interposto com base na alínea *c* do permissivo constitucional, que pressupõe a demonstração da identidade fático-jurídica entre os casos confrontados, de modo a evidenciar o suposto dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59538998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:27
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: d5e32ab5-9b69-4a43-975b-9ec1891110f1

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:27
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: d5e32ab5-9b69-4a43-975b-9ec1891110f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3251149 - RJ (2026/0171275-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 1 REGIAO
PROCURADORES	:	FLÁVIA SANTOS DAS NEVES - RJ186480
		PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ077237
AGRAVADO	:	CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS	:	RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
		LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770
		LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - SP370125

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO. ATIVIDADE PRINCIPAL DA PESSOA JURÍDICA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem, soberano quanto ao exame do acervo fático probatório acostado aos autos, concluiu que a atividade básica (principal) da Pessoa Jurídica não está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

2. A existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

3. *In casu*, não foi realizado o cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, vício insanável. Com efeito, a mera transcrição da ementa do paradigma ou de recorte de trecho do voto, seguida de considerações genéricas do recorrente, não atende ao requisito de admissibilidade do recurso especial interposto com base na alínea *c* do permissivo constitucional, que pressupõe a demonstração da identidade fático-jurídica entre os casos confrontados, de modo a evidenciar o suposto dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59046769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:40
Código de Controle do Documento: ec583bed-fa4a-4f4d-9a72-e5b7eb3aae61

Trata-se de agravo interposto pelo CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS – 1ª REGIÃO da decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, que inadmitiu recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação n. 5003061-66.2024.4.02.5101/RJ.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pleitos veiculados na ação anulatória de auto de infração ajuizada pela ora Agravada (fls. 621-626).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação (fls. 683-684). A propósito, a ementa do referido julgado (fl. 685):

> DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI). OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO. ATIVIDADE PRINCIPAL DA EMPRESA. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CRECI. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1- A obrigatoriedade de inscrição em conselho de classe profissional é determinada pela atividade principal da pessoa jurídica, conforme o disposto na Lei nº 6.839/1980.
>
> 2- A empresa dedica-se à incorporação imobiliária e à construção de edifícios, atividades sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), nos termos da Lei nº 5.194/1966.
>
> 3- A existência de atividades secundárias, como a contratação de pessoas para a venda de imóveis construídos, não altera a natureza da atividade principal da empresa, nem impõe a obrigatoriedade de inscrição no CRECI.
>
> 4- A inscrição prévia no CRECI e a contratação de profissionais para comercialização de imóveis não constituem elementos suficientes para caracterizar a obrigatoriedade de fiscalização pelo referido conselho, pois não modificam a natureza da atividade principal da empresa.
>
> 5- Recurso de apelação cível interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis – 1ª Região improvido.

Sustenta a parte agravante, nas razões do apelo nobre (fls. 687-705), além da existência de dissídio pretoriano, contrariedade aos arts. 2º, 3º, parágrafo único, 6º, §§ 2º e 4º, e 20, inciso II, da Lei n. 6.530/78; bem como ao art. 1 da Lei n. 6.839/80.

Esclarece que não há de se falar em nulidade do auto de infração, dado que a ora Agravada, além da atividade principal de construção/incorporação de imóveis, possui inscrição voluntária no CRECI-RJ e desempenha atividade de corretagem (CNAE n. 68.21-8-01), prestando serviços a terceiros, o que, por força da legislação de regência, impõe registro e fiscalização no conselho competente.

Pondera que a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis constitui atividade privativa do corretor de imóveis, estendendo-se às pessoas jurídicas regularmente inscritas no respectivo conselho de fiscalização profissional, sendo incontroversas, na hipótese dos autos, tanto a inscrição da ora Agravada no CRECI-RJ,

Documento eletrônico VDA59046769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:40
Código de Controle do Documento: ec583bed-fa4a-4f4d-9a72-e5b7eb3aae61

quanto o fato de que essa contrata funcionários para intermediar a comercialização de imóveis. Assim, é (fl. 698):

> [...] obrigatório o registro da empresa na entidade fiscalizadora do exercício de profissão, e submissão às normas éticas estabelecidas em lei, corroborando-se que é a amplitude do objeto social da empresa, a viabilizar a atividade de intermediação de imóveis, que determina a sujeição da Recorrida à inscrição neste Conselho e consequente fiscalização do CRECI. Da mesma forma que Recorrida também tem como atividade a construção de edifícios, com engenheiros e arquitetos devidamente registrados no CREA, igualmente o pessoal que realiza a venda e intermediação de seus imóveis devem possuir registro no CRECI, sob pena de incorrer em exercício ilegal da profissão.

Afirma que laborou em equívoco a Corte de origem ao não submeter a pessoa jurídica inscrita, ora Agravada, aos mesmos deveres éticos das pessoas físicas, inclusive quanto à necessidade de que a intermediação seja realizada por profissionais regularmente registrados, sendo "fato incontroverso que a facilitada fora flagrado exercendo atividade típica de corretor de imóveis sem o devido registro profissional, dentro da loja da Recorrida, caracterizando-se, pois, o auxílio ao exercício ilegal da profissão" (fl. 699).

Aduz que a lei admite diversas formas de exercício da atividade (inclusive associação e emprego), sem afastar o requisito do registro profissional, e que o acórdão, ao manter a anulação do auto de infração, desconsiderou essa equiparação de deveres e o regime ético aplicável. Nesse panorama, a ora Agravada deve se sujeitar "[...] às penalidades da legislação vigente ao estimular o exercício ilegal da profissão de corretor de imóveis por pessoa não inscrita, em afronta direta à legislação vigente" (fl. 700).

Aponta que é vedado ao integrante do conselho de fiscalização profissional – pessoa física ou jurídica – auxiliar ou facilitar o exercício da profissão por não inscritos, sendo essa a fundamentação do auto de infração. Portanto, o Tribunal *a quo* afastou indevidamente a competência fiscalizatória do ora Agravante sobre infrações éticas cometidas por seus inscritos.

Assevera que "[...] nada impede que o corretor seja pessoa jurídica, com empregados que realizem a atividade de intermediação negocial. A existência de vínculo empregatício não desnatura a atividade exercida, tampouco afasta a necessidade de inscrição no CRECI respectivo. Os corretores, pessoas físicas podem, pois, ser autônomos, associados ou mesmo empregados" (fl. 700).

Pontua que a inscrição voluntária no CRECI por parte da ora Agravada atrai a submissão integral dessa às normas éticas e regulamentares. Assim, embora não houvesse obrigatoriedade inicial de inscrição pela atividade principal, a opção da recorrida por se inscrever no conselho implica sujeição completa ao regime legal e às resoluções, sendo

Documento eletrônico VDA59046769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:40
Código de Controle do Documento: ec583bed-fa4a-4f4d-9a72-e5b7eb3aae61

incompatível permitir que inscrito se mantenha à margem do preconizado pela legislação que rege a matéria.

Argumenta que (fl. 701):

> [...] a inexistência de registro no CRECI/RJ do funcionário motivador da autuação é incontroverso e, diante da prova do exercício ilegal de atividade privativa de corretor de imóveis, correto o auto de infração nº 2019/95368. Sendo assim, tem-se por obrigatória a contratação de pessoal registrado para a venda e intermediação de móveis, de modo que a inscrição da pessoa jurídica não afasta a obrigatoriedade de inscrição das pessoas físicas por ela contratadas.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 710-717). O recurso especial não foi admitido (fls. 719-722). Foi interposto agravo (fls. 724-732).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

O acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fl. 684):

> Consoante o disposto na Lei nº 6.839/1980, a obrigatoriedade de inscrição em um conselho de classe profissional é determinada pela atividade principal da pessoa jurídica.
>
> No caso em tela, a empresa dedica-se à incorporação imobiliária e à construção de edifícios, atividades estas que não se incluem ao rol daquelas sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI).
>
> A atividade principal de engenharia civil, inerente à construção de edifícios, atrai a competência fiscalizatória do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), nos termos da Lei nº 5.194/1966. A existência de atividades secundárias, como a contratação de pessoas para a venda de imóveis construídos, não desnatura a atividade principal da empresa, não gerando a obrigação de inscrição em conselho de classe diverso daquele correspondente à sua atividade principal.
>
> Assim, como bem observou o Juízo *a quo*, ressalte-se que a existência de inscrição prévia perante a parte ré, bem como a contratação de profissionais destinados à comercialização de imóveis construídos pela autora, não configuram elementos suficientes para ensejar a obrigatoriedade de fiscalização pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis – 1ª Região, pois tais circunstâncias não modificam a natureza da atividade principal exercida pela autora, a qual permanece vinculada ao setor da construção civil. Tal entendimento encontra amparo no disposto na Lei nº 6.839/1980, que estabelece como critério de fiscalização a atividade básica da empresa.
>
> Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação cível interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis – 1ª Região (CRECI-RJ).

Documento eletrônico VDA59046769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:40
Código de Controle do Documento: ec583bed-fa4a-4f4d-9a72-e5b7eb3aae61

Como se vê, o Tribunal de origem, soberano quanto ao exame do acervo fático probatório acostado aos autos, concluiu que a atividade básica (principal) da ora Agravada não está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI. Portanto, a inversão do julgado demandaria, necessariamente, nova incursão nas provas e fatos que instruem o caderno processual, desiderato esse incabível na via estreita do apelo nobre, a teor do comando normativo contido na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. APLICAÇÃO. CONSONÂNCIA COM TEMAS REPETITIVOS 616 E 617 DO STJ. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE PRIVATIVA DE MÉDICO VETERINÁRIO NÃO VERIFICADA.
>
> [...]
>
> 6. A Corte regional concluiu que "as atividades desempenhadas pela executada não estão sujeitas à inscrição e fiscalização do respectivo Conselho Regional". Para modificar o entendimento firmado no aresto recorrido, seria necessário exceder as razões nele colacionadas - o que demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial conforme dispõe a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Na mesma linha: AgRg no AREsp 845.853/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016.
>
> 7. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.085.033/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/12/2023.)

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. REGISTRO PROFISSIONAL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e de contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou natureza dos serviços prestados pela empresa.
>
> 2. Assim, considerando-se que o Tribunal *a quo*, soberano na análise do material fático-probatório dos autos, deixou consignado que as atividades básicas da empresa estão sujeitas a registro e fiscalização do Conselho Regional de Administração, eventual revisão do entendimento demandaria incursão no contexto probatório, providência que encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ.
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.019.972/AL, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.
>
> 1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos, *ex vi* do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 2. Recurso especial não-conhecido.

Documento eletrônico VDA59046769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:40
Código de Controle do Documento: ec583bed-fa4a-4f4d-9a72-e5b7eb3aae61

(REsp n. 478.283/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 3/8/2006, DJ de 18/8/2006, p. 370.)

No tocante ao alegado dissenso pretoriano, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nessa senda: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ainda no que diz respeito ao pretenso dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a prova do dissídio jurisprudencial condiciona-se à: **(i)** juntada de certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou à reprodução de julgado disponível na internet, com a indicação da respectiva fonte; e **(ii)** realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, mediante a indicação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de viabilizar a arguição de aplicação de solução jurídica diversa.

No caso em apreço, a parte agravante não realizou o cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, vício insanável. Com efeito, a mera transcrição da ementa do paradigma ou de recorte de trecho do voto, seguida de considerações genéricas do recorrente, não atende ao requisito de admissibilidade do recurso especial interposto com base na alínea *c* do permissivo constitucional, que pressupõe a demonstração da identidade fático-jurídica entre os casos confrontados, de modo a evidenciar o suposto dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal.

Com igual entendimento, *v.g.*: AgInt no REsp n. 2.160.697/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.388.423/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.485.481/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.382.068/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 626),

Documento eletrônico VDA59046769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:40
Código de Controle do Documento: ec583bed-fa4a-4f4d-9a72-e5b7eb3aae61

respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59046769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:40
Código de Controle do Documento: ec583bed-fa4a-4f4d-9a72-e5b7eb3aae61

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.251.149 / RJ

Número Registro: 2026/0171275-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50030616620244025101

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 1 REGIAO
PROCURADORES	: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ077237
	FLAVIA SANTOS DAS NEVES - RJ186480
AGRAVADO	: CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS	: RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
	LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770
	LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - SP370125

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59452819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:07:00
Código de Controle do Documento: 26f8a70a-9e07-4fed-b2db-6e7c8fcc2818

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:07:00
Código de Controle do Documento: 26f8a70a-9e07-4fed-b2db-6e7c8fcc2818